



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/2015:

Define as atribuições, competências e orgânica do Instituto Nacional de Minas, criado pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, e revoga o Decreto n.º 7/2013, de 4 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2015

de 17 de Setembro

Tornando-se necessário definir as atribuições, competências e orgânica do Instituto Nacional de Minas, criado pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas e em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 26 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional de Minas, abreviadamente designado por INAMI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INAMI é uma instituição de âmbito nacional.

2. O INAMI tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, ouvidos o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da Província.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INAMI é tutelado pelo Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. A tutela sectorial compreende a tutela integrativa, inspectiva, revogatória, sancionatória e substitutiva.

3. A tutela e a superintendência, no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 4

(Atribuições)

O INAMI é a autoridade reguladora da actividade mineira, responsável pelas directrizes para a participação do sector, público e privado na pesquisa, exploração, tratamento, exportação e importação de produtos mineiros e seus derivados.

ARTIGO 5

(Competências)

1. Compete ao INAMI:

- Propor políticas de desenvolvimento do sector mineiro e acompanhar a sua execução;
- Analisar e aprovar projectos e estudos técnicos e económicos para a abertura de novas minas, bem como a reabilitação e/ou encerramento de minas;
- Receber, preparar, organizar e analisar os processos relativos à atribuição de licenças de prospecção e pesquisa, concessões mineiras e concessões de água mineral, praticando os actos que lhe são atribuídos no âmbito do Regulamento da Lei de Minas;
- Promover, apoiar e fiscalizar, em coordenação com outras instituições, a controlar, pesquisa e extracção, uso e aproveitamento de recursos minerais, excluindo petróleo e gás;
- Promover, apoiar e controlar a mineração de pequena escala, tomando em conta a minimização dos impactos negativos de natureza ambiental e social resultantes do exercício dessa actividade.

2. Compete ainda ao INAMI:

- a) Assegurar a realização de actividades de prospecção e pesquisa e investigação de recursos minerais no território nacional;
- b) Realizar estudos no domínio da geofísica aplicada e global e gerir a Rede Nacional das Estações Sismográficas e os Observatórios Magnéticos;
- c) Prestar serviços e assistência técnica e tecnológica às entidades públicas e privadas, no domínio geológico-mineiro;
- d) Gerir o processo de licenciamento para a outorga de direitos de uso e aproveitamento dos recursos minerais, bem como manter actualizado o respectivo cadastro;
- e) Promover e realizar estudos, desenvolvimento e transferência de tecnologias, bem como publicar e difundir os respectivos resultados;
- f) Impulsionar o estabelecimento e expansão de indústrias na área geológico-mineiro;
- g) Promover e desenvolver tecnologias de processamento mineiro eficientes e sustentáveis, que adicionem valor aos produtos minerais;
- h) Prestar todo o tipo de apoio à realização da actividade inspectiva no domínio geológico-mineiro;
- i) Realizar análises laboratoriais, classificar, avaliar e certificar produtos minerais;
- j) Cooperar com entidades nacionais, regionais e internacionais nos domínios de informação e investigação técnica, na área geológico-mineira;
- k) Colaborar na elaboração de normas de pesquisa e cálculo de reservas e desenvolver outras actividades no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Órgãos

ARTIGO 6

(Órgãos do INAMI)

São órgãos do INAMI:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de Direcção

ARTIGO 7

(Composição)

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão do INAMI constituído pelo Director-Geral, Directores-Gerais Adjuntos e pelos Directores de Serviços.

ARTIGO 8

(Nomeação e mandato do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos)

1. O INAMI é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos, nomeados e exonerados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela.

2. O Director-Geral e os Directores-Gerais Adjuntos devem ser pessoas de reconhecida idoneidade, com conhecimentos técnicos e experiência na área dos Recursos Minerais e em matérias relevantes no âmbito das atribuições e competências do INAMI.

3. O mandato do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos é de quatro anos, renováveis por um máximo de dois períodos iguais.

ARTIGO 9

(Cessação de mandato)

1. O mandato do Director-Geral e dos Directores-Gerais Adjuntos cessa nos seguintes casos:

- a) Termo do mandato;
- b) Incapacidade física permanente;
- c) Incapacidade mental, ainda que temporária;
- d) Renúncia;
- e) Prática de actos legalmente incompatíveis com o exercício das suas funções;
- f) Demissão como consequência de processo disciplinar ou criminal;
- g) Fraco desempenho das suas funções ou de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- h) Condenação por crime doloso em penas de prisão maior.

2. As incapacidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser previamente comprovadas por junta médica.

3. A renúncia ao cargo de Director-Geral e de Director-Geral Adjunto deve ser apresentada por escrito à entidade competente.

4. O Director-Geral ou Director-Geral Adjunto que tenha renunciado o seu cargo, mantém-se no exercício das suas funções até que haja decisão sobre o seu pedido.

ARTIGO 10

(Directores de Serviços)

1. Os Directores de Serviços dirigem um ou mais serviços do INAMI.

2. Os Directores de Serviços são nomeados pelo Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, sob proposta do Director-Geral.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 11

(Natureza e composição)

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

ARTIGO 12

(Nomeação do Conselho Fiscal)

Os membros do Conselho Fiscal são nomeados e exonerados por despacho do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 13

(Mandato do Conselho Fiscal)

O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renováveis por um máximo de dois períodos iguais.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 14

(Natureza e composição)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e coordenação da acção do INAMI, constituído por:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Directores de Serviços;
- d) Delegados do INAMI.

2. Poderão ser convidados ao Conselho Consultivo outros quadros e técnicos do INAMI.

CAPÍTULO III

Receitas e Despesas

ARTIGO 15

(Receitas)

1. Constituem receitas do INAMI:

- a) 40% das receitas provenientes das taxas relativas a quaisquer autorizações para o exercício da actividade mineira e as devidas pela emissão e modificação de títulos mineiros;
- b) 60% de receitas provenientes de multas por infracção à legislação mineira;
- c) 100% das receitas provenientes de prestação de serviços e venda de publicações;
- d) Os fundos resultantes do apoio institucional e treinamento previstos nos contratos;
- e) Financiamentos externos e consignados pelo Estado;
- f) Oferta financeira no âmbito de concursos para atribuição de títulos mineiros;
- g) As participações, dotações e outros subsídios atribuídos pelo Estado, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiário;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei e pelos Estatutos ou contratos lhes sejam atribuídos;
- j) 40% do valor resultante da venda dos minerais apreendidos; e
- k) Os subsídios do Orçamento do Estado.

2. Para efeitos do número anterior, excluem-se as receitas previstas na legislação sobre diamantes, metais preciosos e gemas, no que respeita a valores relativos a taxas, multas e venda de produtos minerais apreendidos.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas do INAMI:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento, investimento ou outros no exercício das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção, operação, conservação dos bens móveis e imóveis, equipamentos ou serviços e outros encargos resultantes dos estudos e investigação.

ARTIGO 17

(Contas)

1. Ao INAMI são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A contabilidade do INAMI obedece as normas de contabilidade pública.

3. A contabilidade do INAMI será sujeita a uma auditoria anual, cujo relatório será integrante do relatório anual.

ARTIGO 18

(Relatório anual)

1. O Conselho de Direcção submete à apreciação do Ministro de tutela e manda publicar no final de cada ano fiscal, o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais e será auditado por auditores independentes.

ARTIGO 19

(Julgamento de contas)

As contas do INAMI respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 20

(Regime de pessoal)

Os funcionários e agentes do Estado do INAMI regem-se pelo Decreto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e pelo presente Decreto, podendo-se, no entanto, celebrar contratos de trabalho que se regem pela Lei do Trabalho e demais legislação aplicável, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 21

(Remunerações)

As remunerações e regalias dos membros dos órgãos e pessoal do INAMI são fixadas por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e dos recursos minerais, sob proposta do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia submeter a proposta do Estatuto Orgânico do INAMI à aprovação pela Comissão Interministerial da Administração Pública, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia submeter a proposta de Quadro de Pessoal do INAMI à aprovação pela Comissão Interministerial da Administração Pública, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 24

(Recursos materiais, financeiros e participações do Instituto Geológico-Mineiro)

1. Transitam para o INAMI os direitos e obrigações, recursos materiais, financeiros e participações do Instituto Geológico-Mineiro.

2. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais determinar os recursos humanos do sector que transitam

para o INAMI, bem como praticar todos os actos necessários para o funcionamento do mesmo.

ARTIGO 25

(Extinção do Instituto Geológico-Mineiro)

É revogado o Decreto n.º 7/2013, de 4 de Abril, e extinto o Instituto Geológico-Mineiro.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Setembro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.